

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018143-22.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RICARDO BUENO SOURI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 710

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0018143-22.2024.8.26.0996

Execução nº: 0000206-95.2017.8.26.0041

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – Unidade de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Assunto: Exigência de exame criminológico para a progressão

Agravante: RICARDO BUENO SOURI

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Ricardo Bueno Souri contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a alegação de que a decisão se baseou em razões genéricas.

III. Razões de Decidir 3. O exame criminológico foi realizado e concluiu pela não recomendação da progressão devido à necessidade de maior evolução pessoal do sentenciado. 4. A decisão judicial subsequente indeferiu a progressão ao regime semiaberto, tornando o recurso prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso julgado prejudicado por perda de objeto.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de decisão que indefere a progressão de regime torna prejudicado o agravo interposto contra a determinação de exame criminológico.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por RICARDO BUENO SOURI, em face da decisão com cópia às fls. 21/22, proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - da Comarca de Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prudente, que entendeu pela necessidade de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão do agravante ao regime semiaberto, nos autos da execução nº 0000206-95.2017.8.26.0041.

Em razões recursais, pleiteia a defesa a reforma da decisão, sustentando ser iníqua a decisão, vez que traz razões genéricas e se pautam exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso em análise. Aduz, outrossim, que a única exigência à progressão de regime é o cumprimento do lapso temporal e a ausência da prática de falta grave nos doze meses anteriores ou o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito após a data da conduta faltosa. Logo, o exame criminológico deve ser exigido em caráter excepcional, à vista de elementos concretos que o justifiquem, em prestígio às garantias fundamentais do sentenciado. Pugna, então, pelo afastamento desta entrevista psicossocial para permitir a sua imediata progressão (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 25/31), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 33).

A D. Procuradora de Justiça Criminal, Dr^a. Silvia Reiko Kawamoto, manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o recurso, pela perda de objeto (fls. 45/46).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, conforme se depreende do processo de execução, o agravante requereu a progressão ao regime semiaberto em 27/09/2024 (fls. 07).

O Ministério Público manifestou-se acerca do pedido, pugnando pela realização de exame criminológico (fls. 13).

Em 24/10/2024, a Douta Magistrada a quo entendeu que assistia razão ao Parquet, e determinou a realização do exame criminológico para aferir o cumprimento do requisito subjetivo por parte do agravante para a progressão de regime (fls. 21/22).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

Consoante se verificou nos autos da execução nº. 000206-95.2017.8.26.0041, houve juntada do exame criminológico com parecer psicológico a fls. 374/376 e do Assistente Social (fls. 377/378).

O relatório conjunto de avaliação datado de 28/11/2024 concluiu que “considerando que o sentenciado em seu processo de reestruturação pessoal ainda necessita de evolução, ou seja, melhor desenvolvimento para a obtenção do benefício, [então] (sic) não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendamos que o supracitado vivencie um regime intermediário no momento” (fls. 372 da execução).

Ato contínuo, sobreveio decisão judicial indeferindo a progressão ao semiaberto (fls. 396/397), datada de 26 de dezembro de 2024.

Assim, com a superveniência da r. decisão nos autos retromencionados, resta prejudicada a análise do presente reclamo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

CARLARAHAL
Relatora